

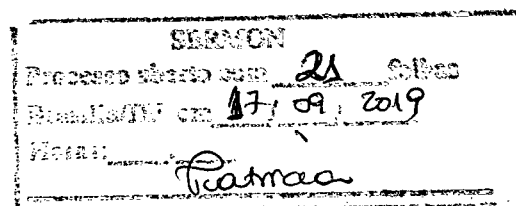
02
P

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
 SÉRPOR - SERV. DE AUTUAÇÃO DE PROC. ORIGINARIOS
 17/09/2019 17:56:08

586



A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO LIMINAR,

contra a **Lei distrital nº 6.329**, de 10 de julho de 2019, que incluiu o artigo 64-B na Lei distrital 1.254, de 8 de novembro de 1996, em face dos artigos 17, incisos I e II, e seu parágrafo 1º, 19, *caput*, 126, inciso III e IV, 128, 131, *caput* e inciso I, e 149, § 7º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



03
P

I. Da lei impugnada

Assim dispõe a Lei distrital nº 6.329, de 2019, impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade:

LEI Nº 6.329, DE 10 DE JULHO DE 2019

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 64-B, com a seguinte redação:

Art. 64-B. A penalidade de exclusão aplicada aos contribuintes submetidos aos regimes especiais de apuração previstos no art. 37 produz efeito a partir do mês subsequente à data em que se torne definitivo, no âmbito administrativo, o ato de exclusão, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para os casos das infrações previstas no art. 62, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994¹, a exclusão produz seus efeitos a partir do mês em que ocorra o fato que motive a exclusão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹ Art. 62 - Aplicar-se-á multa, nos seguintes percentuais, na hipótese de recolhimento de tributo, no todo ou em parte, após o prazo regulamentar.

(...)

§ 1º - Verificando-se a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, aplicar-se-á multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se:

I - sonegação, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte das autoridades fiscais:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou suas circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

II - fraude, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento;

III - conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas visando a qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.

R P

04

II. Da inconstitucionalidade da lei impugnada

Inicialmente, cumpre observar que a presente ação direta de inconstitucionalidade advém de análise feita pela Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária – PDOT (doc. 3), em representação dirigida a esta Procuradoria-Geral de Justiça com vistas à provocação da jurisdição constitucional exercida pelo Eg. TJDF, cujos termos e argumentos ora são incorporados a esta exordial.

Conforme visto acima, a lei impugnada adia a data em que se considerará excluído do regime especial de tributação de ICMS aplicável a determinados contribuintes.

Via de regra, se a partir do mês de fevereiro, por exemplo, determinado contribuinte não preencher mais os requisitos necessários para ser mantido no regime especial de tributação, todos os fatos geradores ocorridos após tal marco temporal deverão ser tributados conforme o regime normal.

A norma impugnada, todavia, adia o retorno ao regime normal para data futura e incerta, a saber, o mês subsequente ao término definitivo do procedimento fiscal.

Tal previsão, todavia, além de afrontar normas gerais da União constantes do Código Tributário Nacional, constitui efetiva concessão de benefício fiscal sem as formalidades exigidas pela LODF.

Isso porque, a partir do momento em que o contribuinte deixa de fazer jus ao enquadramento em um regime especial de apuração, impõe-se automaticamente a cobrança imediata do tributo devido pelo regime normal.

Assim, a pretexto de aparentemente dispor sobre mero procedimento fiscal, a norma impugnada invade, de fato, a competência privativa da União para legislar sobre *normas gerais* de direito tributário, já estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Isso porque retarda a *constituição definitiva do crédito tributário*, criando inequívoco benefício fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

05
P

Ou seja, a lei modifica a data a partir da qual o contribuinte deveria ser excluído do regime especial e poderia ser cobrado pelo regime normal de apuração, em prejuízo aos cofres públicos.

Nesse contexto, oportuna a referência ao Código Tributário Nacional, sobre o tema, a saber:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

(...)

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

(...)

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

(...)

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ademais, entendem-se por *normas gerais* aquelas que traçam diretrizes, parâmetros e critérios de natureza essencial e uniformizadora à disciplina da matéria, a fim de assegurar a observância dos princípios informadores do instituto jurídico por ele regulado.

Em outras palavras, o legislador distrital não está autorizado a desconsiderar as regras matrizes relativas à *constituição do crédito tributário*, previstas em *caráter geral* no Código Tributário Nacional, tampouco a contrariá-las, sob pena de violação à Lei Orgânica do Distrito Federal, que define o espaço de competência normativa a ser exercido pelo Distrito Federal.

Sobre a matéria afeta à repartição de competências, o entendimento do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é no seguinte sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI
DISTRITAL N. 5.345, DE 20 DE MAIO DE 2014 - INVERSÃO

e
P



08
P

DAS FASES DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO REALIZADO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DO DISTRITO FEDERAL - VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (LODF) - VÍCIO MATERIAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O art. 113 do Regimento Interno desta Corte de Justiça permite que o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, após informações e a manifestação do Procurador-Geral do D. F. e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, submeta o processo diretamente ao Conselho Especial, que, por sua vez, terá a faculdade de julgar a ação em definitivo.

2. A Lei distrital impugnada, de autoria do Poder Executivo, ao dispor sobre as fases do procedimento de licitação realizado por órgão ou entidade do Distrito Federal, inverte fases do procedimento licitatório previsto na Lei Federal n. 8.666/1993.

3. A Lei n. 8.666/1993 já declara, no artigo 1º, que todas as disposições nela contidas têm a natureza de normas gerais. E o artigo 118 do mesmo diploma legal determina aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta a obrigatoriedade de adaptarem as suas normas sobre licitações e contratos "ao disposto nesta Lei". Doutrina.

4. **Se é certo, de um lado, que na repartição de competências estabelecida no art. 24 da Constituição Federal, reproduzida pela Lei Orgânica do Distrito Federal, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, não é menos exato, de outro, que o Distrito Federal, no caso de normas gerais veiculadas em leis nacionais - como a Lei de licitações e contratos da Administração Pública (Lei n. 8.666/1993) - não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo distrital incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade.**

5. **A edição, pelo Distrito Federal, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados em sede de normas gerais ofende, de modo direto, artigos da Lei Orgânica do Distrito Federal. A inversão de fases do procedimento licitatório previsto na Lei Federal n. 8.666/1996 invade a competência privativa da União. Impossível admitir a possibilidade de alteração de disposições e conceitos ali definidos, pois o Distrito Federal "no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União" (§ 1º, art. 17, LODF), devendo observar fielmente a legislação federal quanto ao processo de licitação pública (art. 26, LODF).**

6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.²

² TJDF, Acórdão n.828095, 20140020151133ADI, Relator: HUMBERTO ULHÔA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 21/10/2014, Publicado no DJE: 31/10/2014. Pág.: 8. Sem grifo no original.

2
P



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

57
f

Não obstante a referida inovação em matéria de *lançamento e crédito tributário*, constata-se igualmente a inconstitucionalidade da concessão de benefício fiscal sem observância de exigência de *lei específica* e sem a *previsão de impacto orçamentário* e de limites de **prazo e valor** exigidos expressamente pela LODF (art. 131, I).

Da mesma forma, é evidente a afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual, por sua vez, também exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 14).

No mesmo sentido, a Constituição da República estabelece, no artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

É de reconhecimento inafastável, portanto, que a concessão do benefício fiscal que ora se impugna sem o devido planejamento prévio acerca dos seus efeitos sobre as receitas e despesas do Distrito Federal vilipendia, além do teor do disposto nos artigos 17, § 1º, e 126, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam do espaço de competência normativa do Distrito Federal, também o disposto em seus artigos 131, inciso I, e 149, § 7º, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Eis a redação de tais dispositivos (grifos acrescentados):

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, **observará as normas gerais estabelecidas pela União.**

(...)

Art. 126. O sistema tributário do Distrito Federal obedecerá ao disposto no art. 146 da Constituição Federal, em resolução do Senado Federal, nesta Lei Orgânica e em leis ordinárias, no tocante a:

(...)

P R



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

08
P

III – definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos constitucionais discriminados, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

IV – **obrigação, lançamento, crédito**, prescrição e decadência tributários;

V – adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

(...)

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, **benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária** e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, **observarão o seguinte**:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de **lei específica**, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, **obedecidos os limites de prazo e valor**;³

(...)

Art. 149. (...)

§ 7º Integrarão o projeto de lei orçamentária, além daqueles definidos em lei complementar, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, dos quais constarão:

(...)

II - **identificação do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**, referidos no art. 131;⁴

Ademais, o benefício concedido pela lei impugnada viola também o **princípio da isonomia**, expresso no artigo 128, inciso II⁵, da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que outorga favor não generalizado para todos os contribuintes de outros impostos (ISS, IPTU, IPVA, etc), que não são agraciados com a mesma benesse inconstitucional, concedida a um grupo de empresas atacadistas do Distrito Federal.

No mesmo sentido, por restar evidente o favorecimento apenas do interesse individual de alguns empresários em detrimento do erário distrital, há manifesta afronta também aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da

³ Sem grifo no original.

⁴ Sem grifo no original.

⁵ Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Distrito Federal: (...) II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

0
P



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

03
P

impessoalidade e do interesse público, expressos no artigo 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal⁶, que regem a administração pública local.

Nesse particular, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça local, ao apreciar matéria semelhante, assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 277, de 13 de janeiro de 2000 (arts. 1º, caput, 2º, 3º e 11). **Dispensa de correção monetária e redução de multa e juros incidentes sobre tributos.**

1. A dispensa de correção monetária, a redução de multa e juros moratórios, incidentes sobre créditos tributários, autorizados pelos arts. 1º, 2º e 11 da Lei Complementar nº 277, de 13 de janeiro de 2000, **afrontam o princípio da moralidade administrativa expresso no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

2. A renúncia "ao direito de postular qualquer impugnação ou recurso judicial ou administrativo, bem como na desistência em relação aos porventura já interpostos", como condição para gozo do benefício (art. 3º da citada lei complementar), contraria o direito de petição e acesso ao judiciário contra atos do poder público assegurado pelo art. 3º, inciso II, e art. 4º, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.⁷

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.243, DE 10/11/28, E DO ARTIGO 13 DA LEI COMPLEMENTAR 781, DE 01/10/2008. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPVA PARA ÔNIBUS E MICROÔNIBUS DESTINADOS AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO. REMISSÃO DAS MULTAS AUTUADAS PELO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS CONTRA OS VEÍCULOS QUE INTEGRARAM OS EXTINTOS SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO - STPA E SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DE CONDOMÍNIOS - STPAC ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL FRENTE À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO MATERIAL EVIDENCIADO. TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CONTRIBUINTE QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO EQUIVALENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Evidenciado o descompasso da Lei distrital nº 4.243, de 10 de novembro de 2008, e do artigo 13 da Lei Complementar 781, de 1º de outubro de 2008, com o estatuído na LODF (arts. 19, caput, 128, inciso II, 131, inciso I, e 149, § 7º e seu inciso II, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal), **declara-se a inconstitucionalidade material dos dispositivos impugnados, por violação aos princípios**

⁶ Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

⁷ TJDF, Acórdão n.173862, 20000020013222ADI, Relator: GETULIO PINHEIRO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 06/05/2003, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 12/06/2003. Pág.: 32. Sem grifo no original.

2
P



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

10
P

da isonomia, da legalidade, da moralidade, e do interesse público. Evidenciado, nos dispositivos, tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.⁸

Em situação quase idêntica a da presente ação, em que o próprio Governador do Distrito Federal questionava a constitucionalidade da Lei distrital 6.062/17 pelos **mesmos vícios de inconstitucionalidade** ora apontados, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça local, em decisão **unânime**, assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital 6.062/17. Regime especial de apuração do ICMS de contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

1 - Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre direito tributário, **devendo observar, no exercício da competência suplementar, as normas gerais estabelecidas pela União (art. 17, I e § 1º, da LODF, ao reproduzir o art. 24 da CF).**

2 - A LODF estabelece que o sistema tributário do Distrito Federal obedecerá ao disposto no art. 146 da Constituição Federal, em resolução do Senado Federal, na Lei Orgânica e em leis ordinárias, no tocante a definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos constitucionais discriminados, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes e obrigação, **lançamento, crédito**, prescrição e decadência tributários (art. 126, incisos III e IV).

3 - Disposição de lei do DF que **altera a data em que se considera o contribuinte excluído definitivamente do regime especial do ICMS** e, portanto, sujeito à cobrança do ICMS pelo regime normal (§ 2º), criando **situações diferenciadas para a ocorrência do fato gerador e constituição do crédito tributário**, invade competência legislativa exclusiva da União e viola o art. 17, I e § 1º, e art. 126, III e IV, da LODF.

4 - A exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a concessão de incentivo ou benefício que implique renúncia de receita estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser respeitada por todos os entes federativos, pena de afronta ao art. 17, II, da LODF.

5 - Alteração de lei que, a pretexto de criar condições e procedimentos para a exclusão do contribuinte de regime especial de apuração do ICMS, promove verdadeira remissão de créditos tributários, levando a vultosa renúncia fiscal, desrespeita a exigência de lei específica e prévia estimativa de impacto orçamentário, violando o art. 131, I, da LODF e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁸ TJDF, 20080020172662ADI, Relator MARIO MACHADO, Conselho Especial, julgado em 16/06/2009, DJ 02/09/2009 p. 17. Sem grifo no original.

P R



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

6 - A extensão do prazo para pagamento voluntário do crédito para data posterior ao fim do procedimento administrativo, **sem penalidade ou cobrança retroativa do ICMS apurado pelo regime normal** - como forma de não ser o contribuinte excluído do regime especial de apuração -, **implica tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, violando o princípio da isonomia, insculpido no art. 128 da LODF.**

7 - Ação julgada procedente.⁹

A hipótese, portanto, tendo em vista a franca inconstitucionalidade que fulmina a lei impugnada, está a merecer o reconhecimento da inconstitucionalidade por essa Egrégia Corte de Justiça, de sorte a afastá-la do ordenamento com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

III. Do Pedido Liminar

De acordo com os artigos 114 a 116 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desde que presentes os requisitos, admite-se a concessão de medida liminar para a suspensão da lei impugnada até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada, acolhida reiteradamente pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Igualmente, impende registrar que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se presente à saciedade. A lei impugnada traz evidente prejuízo aos cofres públicos do Distrito Federal, em momento de grave crise financeira, que tem colocado em risco o próprio pagamento da remuneração dos servidores públicos e fornecedores, como noticiado pela imprensa local.

Em última análise, urge que a questão receba resposta por parte do Poder Judiciário, a exemplo do ocorrido nos autos da ADI 2018.00.2.004975-9, de sorte que se evitem maiores lesões aos postulados consagrados tanto na



12
f

Constituição Federal quanto, no que aqui interessa, na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Outrossim, alia-se à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de relevante interesse de ordem pública, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na conveniência da concessão da medida cautelar, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização normativa abstrata como verdadeiro “legislador negativo”.

A urgência se impõe, de imediato, até para que não se afirme, seguidamente, que a concessão de benefício inconstitucional gera quadro de insegurança jurídica. O caso, pois, está a reclamar pronta resposta do Poder Judiciário.

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar da Lei distrital 6.329, de 2019.

Alternativamente, pede o Ministério Público seja imposto ao caso o rito previsto no art. 113 do Regimento Interno desse Eg. TJDF: “Se houver pedido liminar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações no prazo de dez dias e a manifestação do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo

⁹ TJDF, Acórdão n.1180922, 20180020049759ADI, Relator: JAIR SOARES CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 25/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: 43/44. Sem grifo no original.)

R

R



13
P

diretamente ao Conselho Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”.

IV. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) o recebimento da presente ação, para que seja de imediato submetido pelo Desembargador Relator o pedido liminar ao Egrégio Conselho Especial do TJDF, *inaudita altera pars*, nos termos do § 3.º do artigo 10, e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11, da Lei 9.868, de 1999, para suspender a eficácia da **Lei distrital nº 6.329**, de 10 de julho de 2019;
- b) após a decisão do pedido de concessão de medida liminar pelo Egrégio Conselho Especial, que sejam intimados o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Governador do Distrito Federal, para prestarem informações acerca da lei impugnada, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- c) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para se manifestar como curador da lei impugnada, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999, e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
- d) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- e) a procedência do pedido, para (a) declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade da **Lei distrital nº 6.329**, de 10 de julho de 2019, que incluiu o artigo 64-B na Lei distrital 1.254, de 8 de novembro de 1996, porque contrários aos artigos 17, incisos I e II, e seu parágrafo 1º, 19, *caput*, 126, inciso III e

R

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

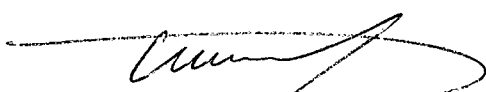
14

IV, 128, 131, *caput* e inciso I, e 149, § 7º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília, 12 de setembro 2019.


FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO

Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios


DANIEL PINHEIRO DE CARVALHO

Promotor de Justiça Adjunto
Assessor Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ